



EXMO. SR. DR. MINISTRO GILMAR MENDES

DD. RELATOR DA ADIn 3875

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ELETRÔNICO, associação sem fins lucrativos, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na av Graça Aranha, 416 – salas 1002 a 1007, inscrita no CNPJ sob o no. 05.363.897/0001-10, neste ato representado por seu presidente, que possui capacidade postulatória, (**DOC. I**), vem, nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, requerer seu ingresso na presente demanda como

AMICUS CURIAE

a fim de pugnar pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir perfilados:



DA PERTINÊNCIA DO INGRESSO E DAS ATIVIDADES DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ELETRÔNICO

O ingresso nas ações diretas de inconstitucionalidade, na modalidade de *amicus curiae*, vem sendo aceito pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados, sendo pacífico o entendimento de sua possibilidade jurídica.

Exemplo marcante firmou o **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL – IBDP** – nas ações propostas pela ora autora, contra as reformas do CPC.

Em parte da ementa da ADIn 2321/DF, o Exmo. Sr. Dr. Ministro Celso de Mello, assim tratou da questão:

“PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "amicus curiae", permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e



necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.”

Superada a questão da possibilidade de ingresso do **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ELETRÔNICO - IBDE**, cumpre demonstrar a capacidade processual de sua intervenção, nos termos do art. 7º., parágrafo 2º., da Lei 9.868/99 e da redação conferida ao art. 482, parágrafo 3º., do CPC, pela referida norma.

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ELETRÔNICO - IBDE, conforme se vislumbra do seu ato constitutivo, anexo ao presente (**DOC. I**), é uma associação civil, sem fins lucrativos, que pugna pela pesquisa e aperfeiçoamento do estudo envolvendo o Direito Eletrônico, de abrangência nacional, possuindo em seu quadro de associados quatro membros da Comunidade Européia e um membro colombiano. Este fato, por si, demonstra que o IBDE possui ampla representatividade.

Especificamente no que pertine às suas atividades de pesquisa, anexa-se a esta informação extraída do sitio do CNPq (**DOC's. II e III**), demonstrando que há grupo devidamente cadastrado, com pesquisadores, cujo objetivo precípua é estudar a informatização judicial no Processo Civil.

Pioneiro no estudo do Direito Eletrônico aliado ao Direito Processual Civil, o **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ELETRÔNICO**, após realizar diversos eventos na novel área do Direito que se apresenta, realiza dois seminários específicos sobre o tema, um em Petrópolis, na Universidade Católica de



Petrópolis¹ e outro no Rio Grande do Sul², além do I Congresso Baiano de Direito Eletrônico.

Recentemente, quando do ajuizamento da ADIn 3869, pugnano pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 154 do CPC, o Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico foi admitido como *amicus curiae*, conforme se visualiza abaixo, em publicação ocorrida no DJU-I, de 09 de abril p.p.³:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nr. 3869

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
ELETRÔNICO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO
E OUTRO

PG 39.567-STF/2007

O Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico requer o seu ingresso na presente ação direta de inconstitucionalidade na qualidade de *amicus curiae*.

¹ www.ibde.org.br/seminario

² <http://www.notadez.com.br/content/noticias.asp?id=37712>

³

[http://www.stf.gov.br/dj/MontaPaginaDJ.asp?ORIGEM=AP&CLASSE=ADI&PROCESSO=3869&TIP_JULGAMENTO=M&RECURSO=0&CAPITULO=6&NUM_MATERIA=43&MATERIA=2&BRS=2310231&TITULO=
<span%20class=titulo>%20DJ%20Nr.%2067%20-%202009/04/2007%20-%20Ata%20Nr.%2043%20-%20Relação%20de%20Processos%20Originários%20-%20Despachos%20dos%20Relatores

](http://www.stf.gov.br/dj/MontaPaginaDJ.asp?ORIGEM=AP&CLASSE=ADI&PROCESSO=3869&TIP_JULGAMENTO=M&RECURSO=0&CAPITULO=6&NUM_MATERIA=43&MATERIA=2&BRS=2310231&TITULO=
<span%20class=titulo>%20DJ%20Nr.%2067%20-%202009/04/2007%20-%20Ata%20Nr.%2043%20-%20Relação%20de%20Processos%20Originários%20-%20Despachos%20dos%20Relatores

)



Defiro o pedido, nos termos da Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, § 3º, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 15/2004.

À Secretaria, para registro do interessado.

Junte-se, oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

É importante destacar que o **IBDE** também ingressou como *amicus curiae* nos autos da ADIn 3880, estando, ainda, dependente de decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Relator.

Em sua trajetória já realizou dois Congressos Internacionais⁴, sempre com temas envolvendo o denominado *e-Gov* e aspectos próprios do Direito Processual Eletrônico, conforme se poderá visualizar nos endereços eletrônicos indicados.

DA IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ELETRÔNICO NO PROCESSO DE INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL

No ano de 2002, posteriormente à edição da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, o **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ELETRÔNICO** foi instado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Marco Falcão Cristsinelis, à época juiz auxiliar junto à Corregedoria, a fim de emitir parecer acerca do art. 8º. da citada norma legal.

⁴ www.ibde.org.br/congresso e www.ibde.org.br/congresso2



O parecer do **IBDE** foi adotado na íntegra e diversos Juizados Especiais do Tribunal Regional Federal da 2^a. Região se utilizam do processamento eletrônico (**DOC's IV e V**).

Diante dos fatos expendidos e pela documentação anexa, requer o ingresso do **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ELETRÔNICO**, como *amicus curiae*, por certo que há diversos elementos a serem apresentados a esta E. Corte no sentido de **MANTER-SE EM VIGOR A PORTARIA EDITADA PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**.

DAS RAZÕES DE DIREITO

Apesar de ser uma instituição histórica, que sempre postulou, pontualmente, por avanços no sistema jurídico, a OAB vem se apresentando refratária à informatização judicial, tendo como pano de fundo a questão da sua ICP-OAB, que se encontra ilegal e sem aprovação do **ITI – INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**.

A única intenção da OAB, com as medidas judiciais perpetradas, é inviabilizar o processamento eletrônico, a fim de implantar uma certificação digital em contrariedade com o disposto na Medida Provisória no. 2.200-2/2001.

No que se refere ao Diário da Justiça *on-line*, apresenta-se, de início, uma incoerência da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, como se vê na matéria abaixo:

DJ eletrônico usará dados do Cadastro Nacional dos Advogados



Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico

Brasília, 25/04/2007 – O Diário da Justiça eletrônico, que começou a circular a partir da lei Federal 11.419/2006, que instituiu o processo virtual, utilizará de forma compartilhada o Cadastro Nacional dos Advogados. A identificação dos advogados que poderão ou não praticar atos processuais pelo meio eletrônico ficará a cargo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e não do Judiciário, conforme ficou acertado em reunião realizada entre o diretor-tesoureiro do Conselho Federal da OAB, Ophir Cavalcante Junior, o presidente da Comissão Especial de Tecnologia da Informação da OAB Nacional, Alexandre Atheniense, e o secretário de Tecnologia da Informação do Supremo Tribunal Federal (STF), Paulo Pinto.

O compartilhamento do cadastro da OAB já está sendo operacionalizado para que o STF – que hoje utiliza um cadastro próprio, com algumas ambigüidades – possa fazer a consulta em tempo real aos dados dos advogados. Ao acessar o cadastro gerenciado pela OAB, o STF poderá saber de forma imediata se o advogado que está inscrito em determinado processo está em dia com seus deveres e pode advogar. “Avançamos bastante no processo de interligação do cadastro da OAB com o STF, que entendeu, efetivamente, que o Cadastro Nacional dos Advogados é peça fundamental para que possamos conferir segurança na informação sobre quem está ou não habilitado a advogar”, afirmou o Ophir Cavalcante Junior.

O presidente da Comissão de TI da OAB lembrou que a entidade nunca foi contrária à edição do Diário de Justiça eletrônico. No entanto, criticava ferozmente a substituição imediata da versão em papel da publicação, por entender que essa extinção prejudicaria os advogados, especialmente os que ainda não possuem acesso a computador e à Internet. Preocupado com essa realidade, o STF optou por manter um período de adaptação para que o advogado reúna condições de adquirir a infra-estrutura informatizada para os atos processuais no meio eletrônico. “É a plataforma para que possamos, juntamente com o Supremo, aperfeiçoar a identificação dos advogados para a prática dos atos processuais pelo meio eletrônico”, afirmou Alexandre Atheniense.

Por essa razão, ficou acertada que a versão imprensa do Diário da Justiça, publicada pela Imprensa Nacional, será mantida em circulação até 31 de dezembro, coexistindo com sua versão eletrônica, elaborada pelo STF. Importante, segundo o presidente da Comissão Especial da OAB, é alertar os advogados para o fato de que, se houver qualquer divergência de conteúdo entre a versão em papel e a eletrônica da referida publicação, prevalecerá a eletrônica.

Segundo informações do STF, só no primeiro dia de funcionamento do Diário de Justiça eletrônico, foram contabilizados mais de 100 acessos. Dos 96 tribunais existentes hoje no Brasil, 34 já possuem o Diário da Justiça Eletrônico, sendo que alguns deles possuem uma versão simultânea em papel.

Na reunião realizada no STF, os representantes da OAB propuseram, ainda, ao



secretário de Tecnologia da Informação do STF, que o site daquele Tribunal seja adaptado para advogados cegos e que possa ser acessado por aparelhos celulares para consulta das principais informações de interesse dos advogados. No término do encontro, Paulo Pinto sugeriu a criação de uma agenda de trabalho entre STF e OAB para que futuras as implementações da Corte com o Diário da Justiça Eletrônico e o recurso extraordinário eletrônico sejam discutidos com a participação direta da OAB. Também participaram da reunião no STF o tesoureiro da OAB de São Paulo e ex-presidente da Comissão de Tecnologia da Informação, Marcos da Costa, e Gustavo Sanches, coordenador de Sistemas do STF.

O Diário da Justiça Eletrônico pode ser acessado pelo site www.stf.gov.br, no link "DJ – Diário da Justiça Eletrônico". Sua publicação é diária, de segunda a sexta-feira, a partir das 10h, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que não houver expediente.⁵

Em cerimônia realizada no Supremo Tribunal Federal, quando a **EXMA. SRA. DRA. MINISTRA PRESIDENTE ELLEN GRACIE** assinou o primeiro Diário Oficial Eletrônico, esteve presente a entidade postulante, parabenizando a iniciativa da Corte Suprema.

Ora, fica a pergunta, inicial, antes de se adentrar, propriamente, à matéria de mérito: - Por que é inconstitucional o ato do Tribunal de Sergipe e não o é o do Supremo Tribunal Federal?

A resposta é simples: porque inexistente inconstitucionalidade em ambos os atos. Mas o ataque, apesar de diversos Tribunais Estaduais se utilizarem do Diário Oficial Eletrônico é apenas contra o Estado de Sergipe. Advirta-se, por oportuno, que esta modalidade permite acesso gratuito a todos os que atuam no processo e com a ínfima possibilidade de se perder prazo por não visualizar imensas folhas com letras diminutas do superado papel.

⁵ <http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=9674>



DAS VIOLAÇÕES INDICADAS

ART. 24 DA CR/88

O primeiro erro da entidade autora é admitir que a resolução é norma de procedimento no processo. Não está correto o entendimento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Como advertem os professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, em *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil – 3*, a criação dos diários na modalidade eletrônica não é norma processual, nem tampouco procedimental. Quando muito, poder-se-ia, por amor ao debate acadêmico, taxá-las de meta-procedimental.

Desta forma, a veiculação do Diário Oficial não é ato inerente ao processo, nem mesmo do procedimento, razão pela qual se refuta a violação ao art. 24 da Carta Política de 1988.

ART. 93

A idéia passada pela autora induz em erro o pensamento de que o Diário na modalidade eletrônica viole o princípio da publicidade, trazendo como argumento a transparência.

Por força do disposto na Lei 11.419/2006, os Tribunais deverão manter sistemas informatizados, a fim de garantirem a utilização do processamento eletrônico, e, desta forma, não se está diante de qualquer violação ao princípio da publicidade.



Veja-se, por oportuno, que o CPC possui diversas modalidades de intimação e norma especial vem regulamentar a adoção de práticas processuais por meios eletrônicos sem violar a Constituição. Mas a idéia central da OAB é inviabilizar o processamento eletrônico, iniciando-se pela guerra contra o art. 154, parágrafo único, na ADI 3869, porque não se faz previsão de utilização de sua ICP. Até mesmo porque a ICP-OAB não se encontra regulamentada e nos moldes da Medida Provisória no. 2.200-2/2001.

Via transversa, pretende a autora admitir que a prática viola o princípio da moralidade, assim previsto no art. 37 da Carta Política de 1988.

Finalmente, admite violação ao acesso à Justiça.

DO ACESSO À JUSTIÇA

O Brasil é o quinto país do mundo em termos de informatização judicial, sendo certo que sua legislação é a mais nova de todas.

Com os sistemas modernos de informatização, que vêm sendo adotados em todos os Tribunais do país, tendo as Cortes Superiores importante papel nesta prática, amplia-se o acesso à justiça, ao contrário do afirmado pela Ordem dos Advogados do Brasil em sua sustentação.

A adoção do Diário *on-line* não somente permite maior acesso às informações processuais, como elimina o custo de assinaturas e os famosos *recortes*, sempre falhos e objeto de inúmeros pedidos de restituição de prazo.



Ao contrário de se configurar em vedação de acesso pleno ao Judiciário, a prática é salutar, reduzindo-se custos, ampliando a publicidade e permitindo maior agilidade na tramitação processual.

A Lei 11.419/2006, além de fazer parte do Pacto Republicano, se encontra devidamente amoldada à Emenda Constitucional 45/2004.

PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer a V. Exa. que admita o IBDE como *amicus curiae* na presente ação direta de inconstitucionalidade e, ao final, seja julgado improcedente o pedido, por não ter demonstrado a entidade de classe qualquer fundamento que viole a Constituição.

P. deferimento

Para Brasília, 31 de maio de 2007

José Carlos de Araújo Almeida Filho

OAB-RJ 71.627

Luiz Fernando Nogueira Cesarino

OAB-DF 1535-A



DOC. I

PROCURAÇÃO E ESTATUTO SOCIAL (tendo em vista o limite de 500KB para envio da petição eletrônica, anexa-se certidão da SRF e no original será enviado o estatuto)

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ELETRÔNICO**, associação sem fins lucrativos, sediada na cidade do Rio de Janeiro, na av. Graça Aranha, 416 – salas 1002/1007, inscrita no CNPJ 05.363.897/0001-31, neste ato representada por seu presidente **JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, constitui seus bastante procuradores os advogado **JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-RJ 71.627, com escritório na cidade de Petrópolis, na rua Nelson Silva, 294 e **LUIZ FERNANDO NOGUEIRA CESARINO**, brasileiro, casado, OAB-DF 1535-A e OAB-RJ 74895, com escritório no Distrito Federal, SQN 416 – BLOCO K – 104 – ASA NORTE, a quem outorga os poderes da cláusula *ad judicium*.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ELETRÔNICO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA
UNIÃO

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ELETRONICO
CNPJ: 05.363.897/0001-31

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz, refere-se exclusivamente à situação da pessoa jurídica no âmbito da SRF e da PGFN, sendo válida para a matriz e suas filiais.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22/11/2005, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 19/05/2006.

Emitida às 19:50:56 do dia 17/03/2007 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/09/2007.

Código de controle da certidão: **95F2.9985.F4A6.BA0C**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22/11/2005, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 19/05/2006.



Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico

DOC. II

INSTITUIÇÃO CADASTRADA NO CNPq



CADI
Cadastro de Informações
Institucionais (CADI)



DI Diretório de
Instituições

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ELETRÔNICO

As últimas operações sobre esta instituição ocorreram em:

12/07/2006 10:12:51

12/07/2006 10:12:40

12/07/2006 10:12:35

Identificação

* Nome da instituição: Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico
* Sigla da instituição: IBDE
* CNPJ: 05.363.897/0001-31
* Razão social: Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico
Idioma: Português
Situação: Ativa

Endereço

* Endereço: Rua Nelson Silva, 294
Complemento:
Bairro: Carangola
Caixa postal:
* Município: Petropolis
* UF: RJ
* CEP: 25715-310
* País: Brasil

Dados para contato

* DDD: 21
* Telefone 1: 25328297
Ramal:
Telefone 2: 27044563
Ramal:
FAX: 25328297
* E-mail institucional: presidente@ibde.org.br



Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico

Website: <http://www.ibde.org.br>

Classificação

* Natureza jurídica: Outras Formas de Organização sem Fins Lucrativos
* Categoria administrativa: Setor Privado sem Fins Lucrativos - Associações/Sociedades Científicas e Tecnológicas
** Porte da instituição:
Setor da Atividade Econômica: Outras atividades associativas

Data de fundação

09/07/2002

Histórico da instituição

O Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico é uma associação sem fins lucrativos, tendo sido fundado em 09 de julho de 2002, por um grupo de pesquisadores do "novo" direito que se apresenta no cenário mundial. Em menos de um ano de existência, o Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico já havia de vários eventos acadêmicos, alargando, ainda, sua área de atuação a países do Mercosul e da Europa, uma vez que não somente membros brasileiros fazem parte do IBDE. A partir de 2006 o IBDE lança seus cursos à distância em parceria com a Universidade Católica de Petrópolis.

* Missão da instituição

"Pesquisas no sentido de aprimorar o estudo do novel direito. Temática desenvolvida no campo da pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre Direito Eletrônico e Direito da Informática."

Sistemas-cliente aos quais a instituição está associada

Nenhum

Titular da Instituição

Nome completo: José Carlos de Araújo Almeida Filho
Nacionalidade: Brasileira
País de nascimento: Brasil
DDD: 21
Telefone: 27044563
Ramal:
E-mail: presidente@ibde.org.br
Situação: Ativa



Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico

* Campos obrigatórios

* Campos obrigatórios somente para instituições no Brasil

** Obrigatório para a categoria "Setor empresarial privado"

Fechar

Imprimir

© 2002-2004 CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Site desenvolvido pelo  Grupo Stela - UFSC.



Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico

DOC. III

GRUPOS DE PESQUISA – CNPq

Dirigentes - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Endereço <http://dgp.cnpq.br/diretorio/fontes/index.jsp>

CNPq Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil

[Dirigentes](#) [Página Inicial](#)

Dados do dirigente institucional

(favor atualizar as informações)

Instituição **Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico - IBDE**

Nome do dirigente **José Carlos de Araújo Almeida Filho** [Atualizar identificação](#)

Cargo do dirigente

Email do dirigente

Telefone

Ramal

Fax

Nome do técnico **José Carlos de Araújo Almeida Filho** [Atualizar identificação](#)

Email do técnico

Telefone

Ramal

Fax

Windows Taskbar: Iniciar, Caixa de entrada - O..., Microsoft Office..., Dirigentes - Microsoft..., 13:34



Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico

Dirigentes | Página Inicial

Grupos por: Grande área

Ciências Sociais Aplicadas - 3 grupo(s)

Total de grupos - 3 grupo(s)

Identificação dos líderes e grupos					
Nome do líder	Nome do grupo	Data último envio	Certificado em:	Estrato	Alterar status
1. José Carlos de Araújo Almeida Filho	Processo Civil e Direito Eletrônico	09/06/2006	09/06/2006	P	<input checked="" type="checkbox"/>
2. Manuel Martin Pinó Estrada	Teatrecalho	07/06/2006	28/10/2006	P	<input checked="" type="checkbox"/>
3. Túlio Lima Vianna	Criminalidade Informática	07/03/2007	07/03/2007	P	<input checked="" type="checkbox"/>

[Relatório](#)

*Estrato: Somente foram estratificados os grupos pertencentes às IES, cadastrados no censo de 2004 até (20/10/2004). Ver metodologia e outras informações no site do Diretório dos Grupos de Pesquisa, [Censo 2004](#), link Estratificação.

Legenda:
Co = consolidados;
eC = em consolidação;
eF = em formação;
NE = grupos ainda não estratificados;
IP = grupos não vinculados a instituição de Ensino Superior.

Grupo de Pesquisa Processo Civil e Direito Eletrônico⁶

[Identificação](#)

[Recursos Humanos](#)

[Linhas de Pesquisa](#)

[Indicadores do Grupo](#)

Identificação

Dados básicos

Nome do grupo: Processo Civil e Direito Eletrônico

Status do grupo: **certificado pela instituição**

Ano de formação: 2004

Data da última atualização: 09/06/2006 12:17

Líder(es) do grupo: José Carlos de Araújo Almeida Filho -
josecarlos@direitoprocessual.org.br

⁶ <http://dgp.cnpq.br/diretorioc/fontes/detalhegrupo.jsp?grupo=4540601IS3DKU6>



Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico

Fernando Galindo - cfa@unizar.es

Área predominante: Ciências Sociais Aplicadas; Direito

Instituição: Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico - IBDE

órgão: Grupo Permanente de Avaliação e Pesquisa
- GEPEAPE

Unidade: Pesquisa Jurídica

Endereço

Logradouro: Rua Nelson Silva, 294

Bairro: Carangola

CEP: 25715310

Cidade: Petropolis

UF: RJ

Telefone: 22473121

Fax:

E-mail: presidente@ibde.org.br

Home page: <http://www.ibde.org.br>

Repercussões dos trabalhos do grupo

O Grupo em questão desenvolve pesquisas na área do Processo Civil, notadamente no que diz respeito aos atos processuais por meio eletrônico, como forma de agilizar o acesso à justiça. Tem como objetivo secundário estudar a Informática Jurídica, a fim de estudar meios para aceleração do Judiciário. Através do Grupo de Pesquisas em Processo Civil e Direito Eletrônico pretende-se estudar, com afincos, a informatização judicial no Brasil e no mundo, adotando modelos comparados de legislação e, ainda, adaptá-los à realidade brasileira. Formado por membros do Brasil e da Comunidade Européia.

Recursos humanos

Pesquisadores

Total: 6

[Fernando Galindo](#) - (*líder*)

[Josília Fassbender Barreto Nascimento](#)

[Hugo Daniel da Cunha Lança Silva](#)

[Manuel David Rodrigues Masseno](#)

[José Carlos de Araújo Almeida Filho](#) -
(*líder*)

[Marcus Vinicius Brandão Soares](#)

Estudantes

Total: 3

[Estela Cristina Nogueira Domingues de
Araújo Almeida](#)

[Luciana Bittencourt Villela](#)

[Juliana Barreto do Nascimento](#)

Técnicos

Total: 0

Linhas de pesquisa

Total: 3

- [Informática Aplicada ao Direito](#)
- [Informática e Aplicação no Direito](#)
- [Processo Civil e Direito Eletrônico](#)



Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico

Empresas associadas ao grupo

Total: 1

- [Universidade Católica de Petrópolis - UCP](#)

Indicadores de recursos humanos do grupo

	Integrantes do grupo	Total
Pesquisador(es)		6
Estudante(s)		3
Técnico(s)		0

Nomes grafados em vermelho: integrantes sem Currículo Lattes ou com inconsistências nos dados de identificação entre os formulários de Currículo e de Grupo de Pesquisa.



DOC. IV

PARECER TRF DA 2ª. REGIÃO⁷

PARECER SOBRE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

SUMÁRIO

Considerações Preliminares. Os Juizados Especiais Federais. Meios eletrônicos nos Juizados Especiais Federais. O princípio da instrumentalidade do processo. Mérito do estudo. Citações e intimações eletrônicas nos Juizados Especiais Federais. Substituição do livro de sentença por arquivo em meio eletrônico. Substituição de pastas obrigatórias por arquivos em meio eletrônico.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Considerando a solicitação feita à Comissão de Informática desta Corregedoria, prevista no capítulo IV, artigo 9-E e seguintes do Provimento nº 01 de 31/01/2001, constante da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, para viabilizar intimação eletrônica no âmbito do Juizado Especial Federal, tendo como base legal o artigo 8º da lei 10.259/01 c/c art. 32 da Resolução nº 30 da TRF da 2ª Região, conforme documento em anexo, urge preliminarmente fazer a juntada dos seguintes documentos:

1. DOCUMENTO DE FLS. 02 - SOLICITAÇÃO AO ILMO. SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ELETRÔNICO, NO SENTIDO DE REALIZAR UM ESTUDO SOBRE A OTIMIZAÇÃO E ECONOMICIDADE NO USO DE MEIOS ELETRÔNICOS NOS PROCEDIMENTOS/ATOS PROCESSUAIS, COM OS SEGUINTE ITENS:

1.1) Os juizados federais têm permissivo legal – art. 8 da Lei 10.259/01 para intimações eletrônicas. Sugestão para a implantação no sistema;

⁷ http://www.trf2.gov.br/corregedoria/parecer_intimacaoeletronica.html



1.2) *A partir desta idéia, gostaríamos de aumentar o raio de ação para também implantar citações eletrônicas e intimações por telefone;*

1.3) *Inobstante a legislação permitir nos Juizados Federais a utilização da eletrônica, por que não a sua extensão aos processos de rito comum (sumárias, ordinárias, cautelares) reguladas pelo CPC? Assim, citação e intimação eletrônica dirigidas a órgãos públicos e advogados previamente cadastrados na respectiva vara federal.*

2. documento de fls. 03 – resposta do **PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ELETRÔNICO** informando que será constituída uma comissão para a elaboração de um parecer sobre o tema.

3. documento de fls. 04, **E-MAIL DO ILMO. SR. PRESIDENTE DO IBDE AOS SEUS MEMBROS, INSTITUINDO A COMISSÃO JUNTO AQUELE ÓRGÃO PARA A REALIZAÇÃO DO ESTUDO REQUERIDO.**

4. Cópia da Lei nº 10.259/01, doc. Fls. 05, que institui os Juizados Especiais Federais, tendo em destaque o art. 8º, § 2º da referida Lei.

5. Cópia da Lei nº 9.800/99, doc. Fls. 06, que permite a utilização de sistema de transmissão de dados pelas partes para a prática de atos processuais, tendo em destaque o art. 1º do referido diploma legal.

6. Artigos doutrinários versando sobre o tema em análise, apresentando vários aspectos sobre a celeridade, economicidade e evolução processual, que passo a relacionar:

6.1) documento de fls. 07 – TST Rejeita Recurso da RFFSA Interposto por E-mail; Reunião: Nova Arma do CJF para Garantir Rapidez nos Juizados; Emissão de de título de eleitorvia Internet será inaugurado em fevereiro.



Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico

6.2) documento de fls. 08 – Tribunal Superior do Trabalho Amplia Informações sobre as Súmulas na internet; Processo Eletrônico do Juizado Especial Federal de São Paulo é proposto como Modelo Nacional.

6.3) documento de fls. 09 – Informática em expansão nos tribunais brasileiros veiculada na “A Resenha Diária”.

6.4) documento de fls. 10, veiculado pela internet no site *sub judice* – Direito na Internet – Tecnologia é Aliada da Justiça de Brasília; Portal vai Oferecer Novos Serviços dos Tribunais; Programa de Cálculos trabalhistas está na Internet; Funcionários do STF terão suporte de Informática por acesso Remoto; Presidente do TJ RO Consolida Pregão pela Internet.

6.5) documento de fls. 11, veiculado no site *Jus Navigandi* – Doutrina – A Justiça Federal de São Paulo no ciberespaço com o seguinte sumário: i) considerações gerais, ii) O papel da Rede Mundial de Computadores na Administração Pública, iii) O poder Judiciário e o Processo Virtual, iv) As Execuções Fiscais Virtuais – origem do processo Virtual, v) da conclusão.

6.6) documento de fls. 12, O Fax e a Entrega das Petições. Documento de fls. 13, veiculado no site *Jus Navigandi* – Doutrina – O Judiciário dispondo dos avanços da informática.

Neste diapasão, foi realizada pesquisa jurisprudencial com o fito de ter o conhecimento sobre o entendimento dos tribunais a respeito do tema sob análise, tendo como resultado os seguintes acórdãos:

1. Documento de fls. 14 – EARESP 29.7664/RS;
2. Documento de fls. 15 – AGA 15.167/PE;



3. Documento de fls. 16 – AGRCC 34.535/GO;
4. Documento de fls. 17 – RESP 26.8037;
5. Documento de fls. 18 – AG 12.591;

Finalizando, junto o parecer(doc. Fls. 20) do **ILMO. PRESIDENTE DO IBDE**, o qual segue o seguinte sumário:

1. Breves comentários acerca do Direito Eletrônico. 1.1 o Direito Eletrônico como forma de acesso à Justiça. 1.2 Projetos de Lei. 2. Os Juizados Especiais Federais. 2.1 Meios Eletrônicos nos Juizados Especiais. 3. O art. 154 do Código de Processo Civil. 3.1 Veto ao parágrafo único, na recente reforma do CPC. 4. O Brasil como um dos primeiros países do mundo a utilizar a Internet. 4.1 O estudo do Direito Comparado Português. 5. Métodos práticos. 6. Adendo.

1.1 O SISTEMA ELETRÔNICO.

Tem-se observado, nos meios acadêmicos, uma forte resistência ao uso da informática. E esta resistência não se apresenta menor nos meios jurídicos, notadamente no que se refere ao Judiciário.

Os pontos encontrados, relativamente à resistência da utilização de meios eletrônicos no Judiciário podem ser elencados da seguinte forma:

- Ð resistência ao uso do computador como ferramenta avançada de trabalho;
- Ð dificuldade no manuseio do computador;
- Ð preconceito, ao se afirmar que os procedimentos eletrônicos estariam acessíveis a uma pequena parcela da população.



As duas primeiras resistências não interessam ao trabalho que ora se desenvolve, por certo que a terceira, realmente, se apresenta preocupante, devendo haver, além de trabalhos sérios e consistentes, uma conscientização que o uso da informática e de outros meios eletrônicos somente agiliza o Judiciário e, de forma alguma, se apresenta acessível a uma pequena parcela da população.

Temos, assim, duas vertentes a serem analisadas:

- ▷ uma sob o prisma interno do Judiciário
- ▷ a outra, sob o prisma do jurisdicionado

No que se refere à análise do processo eletrônico, internamente, não se tem a menor dúvida que o mesmo pode ser de grande valia para os magistrados.

As sentenças passam a ser arquivadas em meios magnéticos e disponibilizadas, ainda, na Internet, através de *sites* seguros. E sem que haja necessidade de instalação das denominadas *chaves públicas*, introduzidas pela MP nº 2200-2, de 2001.

Contudo, diante das metas traçadas pela E. Corregedoria do TRF da 2ª. Região e que se encontram no respectivo *site*, não se vislumbram maiores problemas para que a implantação da comunicação dos atos processuais por meios eletrônicos.

Relativamente ao jurisdicionado, a análise será procedida logo em seguida.

Assim é que esta E. Corregedoria tem como uma de suas metas: Implementação das citações e intimações eletrônicas, já previstas na legislação, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 10.259/01, o que acarretará maior celeridade nos processos, abrindo caminho para a implementação total do chamado “processo eletrônico”, que dispensa a utilização de papel.

A posição adotada pela Corregedoria, em termos de implantação efetiva dos procedimentos eletrônicos, é pioneira, merecendo apoio interno e por parte dos jurisdicionados.



A implementação de um processo eletrônico não se apresenta como uma idéia utópica. Contudo, não entendemos ser possível, de imediato, a implantação do sistema, tendo em vista o segundo ponto levantado neste tópico, que diz respeito ao jurisdicionado.

Se encontramos grandes resistências no mundo acadêmico, no que se refere aos meios eletrônicos – e esta é uma experiência extraída desde os bancos acadêmicos-, maiores resistências serão enfrentadas pelo jurisdicionado, de um modo em geral. Contudo, a inserção de um processo eletrônico se apresenta, sem dúvida alguma, como a maior conquista da cidadania, que é o acesso à Justiça.

Neste primeiro momento, a implantação, no âmbito dos Juizados Especiais, de procedimentos eletrônicos utilizados para a comunicação de atos processuais, refletirá de forma positiva nos jurisdicionados e o aspecto psicológico que impede um maior avanço tecnológico tenderá a ceder.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, até mesmo pela primitiva redação do art. 154 do CPC. Ademais, segundo o princípio da instrumentalidade, inserido no art. 244 do CPC, uma vez atingido seu desiderato, não há que se cogitar de nulidade do ato processual.

Ainda que os projetos em tramitação venham a sofrer qualquer veto por parte do executivo, sempre calcado na MP nº 2200-2, de 2001, ainda assim entendemos ser possível a implantação imediata da comunicação processual por via eletrônica.

E, neste diapasão, basta uma análise simplória da Medida Provisória. Ainda que a mesma institua a criação das denominadas chaves públicas, para implementação dos atos processuais, há a possibilidade dos documentos eletrônicos serem validados.

Esta a inteligência do art. 10, parágrafo segundo, que dispõe da seguinte forma: *“o disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”*



Diante da ressalva constante no parágrafo segundo, do art. 10, da Medida Provisória – que se encontra, ainda, em tramitação -, se apresenta viável a imediata implantação do art. 8º. da Lei nº 10.259/2001.

E assim se afirma diante do projeto exposto por esta E. Corregedoria que, sem dúvida alguma, está dando um grande passo para a implantação de um processo eletrônico confiável.

1.2 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Ainda que a Medida Provisória nº 2200-2, de 2001, pretenda definir o que venha ser documento eletrônico, engessando toda e qualquer dialética sobre uma questão que está longe de chegar a um consenso, o art. 8º da Lei nº 10.259/01 traz considerável avanço ao Direito Processual pátrio.

Assim como as normas mencionadas anteriormente, que provocaram verdadeira revolução em matéria processual, fazendo com que o legislador ficasse atento aos anseios da população, a norma que instituiu os Juizados Especiais Federais alavanca todo um procedimento que servirá de modelo para o processo, como um todo.

E é justamente na utilização dos meios eletrônicos junto ao processo civil que a norma se apresenta como de grande importância.

1.3. MEIOS ELETRÔNICOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Se desde 1991 é permitida a utilização do *fac-símile* para a prática de atos processuais, nos termos da Lei nº 8.245/91 e, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.800/99, não há por que não se utilizar dos meios eletrônicos, como a internet, para tanto.

O correio eletrônico ainda sofre grandes resistências por parte da maioria dos operadores do direito. Muito mais por puro preconceito do que por sua integridade.

Quanto ao *fax*, por ser mais fácil o seu manejo, e ainda que o papel pereça com o tempo, não sofreu tantas resistências assim.



Para a efetividade da norma do art. 8º bastaria uma normatização interna, no âmbito dos Tribunais, para sua eficaz e imediata implantação.

Uma vez que o TRF da 2ª. Região dispõe de excelente serviço de acompanhamento processual, encaminhando para a comodidade dos escritórios dos advogados e mesmo para as partes que se cadastrarem, os andamentos processuais antes de serem publicados, aliado ao envio de petição por meio eletrônico, nada obsta que este serviço seja implantado de forma a acelerar a prestação jurisdicional.

E já que a norma específica dos Juizados assim prevê, para aqueles que estiverem cadastrados no sistema do Tribunal, receberão as intimações da mesma forma. E estas seriam enviadas por um serventuário que certificaria nos autos o envio da intimação.

1.4. O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.

A norma do art. 154 do CPC é de clareza ímpar e dispõe sobre os atos e termos processuais, afirmando que independem de forma, a não ser quando a lei determine de forma diversa.

Assim sendo, apesar da liberdade do art. 154, aliado ao princípio da instrumentalidade do art. 244 do CPC, a norma inserida no art. 8º da Lei nº 10.259/01, somente chancela a possibilidade de comunicação dos atos por meios eletrônicos.

E não poderia ser diferente, uma vez que o *fax* é utilizado em larga escala e sem qualquer oposição, ainda que sua forma não seja tão segura quanto os meios eletrônicos.

2. MÉRITO DO ESTUDO.

Partindo das considerações preliminares acima dispostas, acrescidas dos documentos e pareceres jurídicos acerca de sua fundamentação, passamos a definir qual a abrangência do presente estudo, como forma de viabilizar, em tópicos, o espectro de aplicação do Direito Eletrônico no âmbito da jurisdição do TRF da 2ª Região, para a



definição de políticas de administração a serem consideradas e eventualmente implantadas pelos órgãos competentes.

Nessa esteira, destacamos 03(três) tópicos que se seguem:

1º Tópico: citações/intimações eletrônicas nos Juizados – demonstração da viabilidade e utilidade – possibilidade nas varas comuns? – resistência dos órgãos públicos (AGU e prerrogativa de intimação pessoal) – necessidade ou não de certificação digital (**ESTUDO IBDE**) - aguardando implantação do novo SIAPRO, já que efetivação depende de prévia viabilidade técnica;

2º Tópico: substituição do livro de sentença por arquivo em meio eletrônico – interpretação atual do dispositivo do CPC e demonstração da utilidade do projeto - aguardando implantação do novo SIAPRO, já que efetivação depende de prévia viabilidade técnica;

3º Tópico: substituição de pastas obrigatórias por arquivos em meio eletrônico – proposta do magistrado federal Alexandre Libonati de Abreu – caráter facultativo para os juízes – necessidade de se adequar o futuro SIAPRO às exigências da minuta de provimento;

2.1. CITAÇÕES/INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS NOS JUIZADOS

No âmbito interno, em relação à fase, está se aguardando a implantação do novo SIAPRO, prevista para agosto de 2003, sendo que o novo sistema contará com recursos que permitirá a adoção de tais procedimentos. No âmbito externo, iniciaram-se as conversações com os representantes dos principais órgãos públicos que litigam na Justiça Federal, sendo certo que em relação à Caixa Econômica Federal já há entendimentos avançados para possibilitar, desde já, a realização de programa piloto nos



juizados especiais com a realização de intimações por meio eletrônico, através da disponibilização de endereço eletrônico único e centralizado pela referida empresa.

Após a adoção do SIAPRO, em especial a capacidade técnica do novo sistema, deverá ser feita a análise da obrigatoriedade da certificação digital para a segurança da correspondência eletrônica e, como último passo, a integração de entidades da administração direta, indireta e fundacional, bem como de advogados, ao sistema para a efetiva validade do ato processual de citação e de intimação por meio eletrônico.

2.2. SUBSTITUIÇÃO DO LIVRO DE SENTENÇA POR ARQUIVO EM MEIO ELETRÔNICO

Esse tópico, igualmente ao anterior, fica condicionado à instalação do SIAPRO, tendo como base, nesse estudo, os dados trazidos pelo IBDE em relação ao sistema da 3ª Região do TRF, com os exemplos constantes nos anexos do parecer, inclusive com fotos ilustrativas.

Na seara jurídica, a substituição do livro obrigatório e próprio de sentença por arquivo em meio eletrônico, tem vinculação direta com a regulamentação do Código de Processo Civil, em seu art. 457, parágrafo primeiro, que assim dispõe:

“art. 457. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e as sentenças, se esta for proferida no ato.”

§ 1º. Quando o termo for datilografado, o juiz lhe rubricará as folhas, ordenando que sejam encardenas em volume próprio.”

Deve ser observado que inexistente a necessidade de alteração da lei processual civil para a previsão da possibilidade do arquivo de sentenças seja feito em “VOLUME



Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico

PRÓPRIO”, ELETRÔNICO. Assim, não se exige do legislador a prospectiva previsão dos processos evolutivos da ciência para que as legislações contenham permissivo que, *pari passu*, venham a se adequar às descobertas científicas. É o caso. Editado em 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), o século XXI e os avanços tecnológicos eram surrealisticamente considerados. Viabilizar a coexistência, no mundo jurídico, legal, conservador, essencialmente burocrático e escrito, naquela época, de meios eletrônicos capazes de transformar o processo, em sua acepção clássica, em dados, criptografia, certificação digital, em um mundo virtual, reduzindo o “leviatã” do procedimento e do processo, por parte do legislador processual e impedir, por conta disso, que as regulamentações infra-legais adequem os progressos científicos, pela interpretação teleológica, seria condenar o sistema de codificação ao engessamento e sua distorção à realidade e à eficiência que o jurisdicionado exige, como detentor do status de sede de soberania democrática.

Nesse sentido:

A classificação do Direito Eletrônico

24/06/03

Fonte: divulgação

Muito tem se falado em Direito Eletrônico ou Direito da Internet ainda se preferir a terminologia americanizada: Cyber Direito. Sem nos restringirmos a nomenclatura (que nem mesmo essa encontra definição) trataremos agora do tema: Direito e a Internet. A produção doutrinária é intensa quanto ao tema, obras de qualidade e outras nem tanto, estão disponíveis a todos. Indagam como punir a ação dos Hackers, como tributar as transações on-line, como garantir o direito do consumidor na Web e por aí vai.

O que ainda não encontrei, é definição para o que é o Direito Eletrônico. Já é hora de pararmos com os ensaios minimalistas e as aspirações restritas, é hora abrir o foco. O bom jurista não deve se ater apenas a



Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico

norma posta, ao caso concreto, mas sim, a sociologia a filosofia pois somos cientistas sociais. O ilustre Pontes de Miranda além de escrever 128 volumes sobre direito, escreveu outros 144 sobre sociologia, filosofia, política e poesia.

Então antes de falarmos das normas, falemos da sociedade, da internet, das implicações sociais, econômicas, políticas e tudo mais que circunda esta, que considero a maior revolução humana. A norma surge da valoração de um fato. Foi assim que o Professor Miguel Reale definiu o Direito em sua obra Teoria Tridimensional do Direito (colocar data) valendo-me dos ensinamentos do Professor, que criei o modelo de classificação do Direito Eletrônico.

Fato

Onde o fato recebe maior influencia da tecnologia pois, é nítido percebermos as mudanças nas relações humanas após o invento da internet e as tecnologias que a compõe. Existem alterações profundas nas formas de comunicação e interação. Milhares de pessoas conhecem outras através da internet, bilhões de e-mails são trocados diariamente, são inúmeras as formas de relacionamento que a Internet possibilita as pessoas do mundo todo, chegando às vezes a existir somente pela internet.

Valor

Com a experiência propiciada através da rede, ampliamos nosso campo de conhecimento e vivência. Obter informações sobre culturas, filosofias e comportamentos de outras sociedades é bastante simples através da Internet. Com um simples click, viajamos para outro continente e podemos saber quase que absolutamente tudo sobre aquele território. Não é difícil demonstrar que um internauta católico pode ter seus valores alterados quando passa a trocar diariamente e-mails com outro



Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico

internauta muçulmano, ou ainda, que uma dona de casa brasileira descobre que na Índia sua receita de bife a milanesa poderia ser considerada um ritual satânico.

Norma

A norma pelos motivos acima referidos recebe uma nova fundamentação e inspiração. É perceptível a preocupação dos legisladores do mundo todo frente a revolução que se apresenta com o nome de Internet. Incessantes debates e projetos de lei tem sido elaborados com o intuito de normatizar a nova perspectiva de mundo que a rede apresenta. Além de influir na criação das normas, a Internet também traz um novo modelo de aplicação das leis o que incorre em alterações profundas, das polícias e do poder judiciário.

Conclusão

Se Direito pode ser definido como Fato, Valor e Norma, o Direito Eletrônico é um novo paradigma, uma verdadeira revolução. Assim como a revolução industrial a revolução tecnológica, fará com que o Direito seja repensado em sua totalidade. Deste recente presente em diante, não poderemos mais olhar a sociedade sem observar as transformações que a tecnologia criou. Se existe um direito, uma norma é porque existiu um fato. Logo, o bom jurista, analisa os fatos antes das normas.

Roberto Costa - Bamco Consultoria Jurídica

roberto@bamco.com.br (fonte: www.google.com.br)

Em suma, está enquadrado no conceito legal de “volume próprio” para os arquivos de sentença, os registros feitos por meios eletrônicos pela inegável influência do direito eletrônico na sistemática processual, uma vez que a revolução tecnológica alongou nas categorias jurídicas dos atos processuais, além daquelas já previstas (por



exemplo, correio tradicional, forma escrita etc), também a locução “por outros meios eletrônicos”, imposta pela integração do Direito com outras ciências.

Corroborando a proposta em tela, de efeito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por comunicação da ex-Corregedora Geral, Exma. Desembargadora Federal Silvia Goraieb, encaminhou, por email e por solicitação do Corregedor do TRF/2ª Região, os Provimentos nº 01 e nº 02, ambos de 2003, bem como os arts. 151 a 152, da Consolidação Normativa daquela Côrte, alterados pelo Provimento nº 05, de 2003, conforme disponibilizados no site www.trf4.gov.br, que se auto-explicam em sua reproduções abaixo:

“PROVIMENTO Nº 01, DE 10.03.2003.

Considerando a necessidade de ser adotado por todas as Varas Federais da 4ª Região o arquivamento das sentenças em disco compacto ou outro meio eletrônico, resolve:

Art. 1º. Alterar a redação do § 3º acrescentado ao art. 36 do Provimento nº 01/97, desta Corregedoria, pelo Provimento nº 07, de 20 de novembro de 2002, o qual passa a ter a seguinte redação:

‘§ 3º. Os livros de registros de sentenças e audiências deverão ser substituídos por arquivamento em disco compacto ou outro meio eletrônico, adotadas as medidas necessárias para a segurança do texto, sendo que as cópias daí extraídas terão sua autenticidade certificada pelo Diretor de Secretaria.’

“PROVIMENTO Nº 02, DE 31.03.2003. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao Provimento nº 01, de 10 de março de 2003, resolve:

Art. 1º. Estabelecer a estrutura de diretórios a ser criada pelos Núcleos de Informática nas respectivas Seccionais, bem como os procedimentos a serem adotados pelas Varas Federais na implementação do arquivamento das sentenças em meio eletrônico, consoante anexo.

ANEXO.



I. I. *ESTRUTURA: a) Drive/tipo/vara/juizoX/ano/mês/numero do processo.doc, onde: tipo = 'audiencia' ou 'sentenca'; juizoX = Juízo Federal(JuizoF) e Juízo Substituto(juizoS).*

II. II. *PROCEDIMENTOS:*

a)quando a sentença for proferida em audiência, gravar nos dois diretórios: 'audiencia'e 'sentenca';

b) quando houver mais de uma audiência ou sentença no mesmo processo, gravar o arquivo na estrutura estabelecida, acrescentando um caractere alfabético a partir do segundo arquivo. Exemplo:

1ª audiência: g:\audiencia\rspoa01\juizoF\2003\03\200171000001234.doc

2ª audiência: g:\audiencia\rspoa01\juizoF\2003\03\200171000001234a.doc

3ª audiência: g:\audiencia\rspoa01\juizoF\2003\03\200171000001234b.doc

c) para localizar o arquivo correspondente ao processo, usar a função: 'Ferramentas/Localizar/Arquivos ou Pastas' do 'Windows Explorer'e preencher o número do processo;

d) autenticar cópias de audiências e sentenças somente quando impressas na própria Vara, por questão de segurança."

***“CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA. CAPÍTULO IV. DOS LIVROS CARTORÁRIOS.
SEÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS.***

Art. 151. Serão adotados pelas Secretarias das Varas, obrigatoriamente, os seguintes livros cartorários: Registro de Mandados, Ponto, Vista de Autos a Advogados, Entrega de Correspondência, Entrega de Autos às Partes sem Traslado, Vista ao Ministério Público, Audiências, Registro de Sentenças, Termo de Fiança, Registro de Suspensão Condicional da Execução da Pena, Reclamações e Inspeções e Livro de Alvará de Levantamento.

(...)



§ 3º. *Os livros de registros de audiências e sentenças deverão ser substituídos por arquivamento em disco compacto ou outro meio eletrônico, adotadas as medidas de segurança necessárias para a segurança do texto, as cópias daí extraídas terão sua autenticidade certificada pelo Diretor de Secretaria.*

§ 4º. *Uma vez feito o arquivamento em meio eletrônico a sentença está publicada, não sendo permitida a sua alteração ou exclusão, ressalvados os casos de erro material.*

§ 5º. *Serão também arquivados apenas em meio eletrônico os ofícios e as cartas precatórias expedidas e atas de distribuição.*

Art. 152. *Fica estabelecida a estrutura de diretórios a ser criada pelos Núcleos de Informática nas respectivas Seccionais, bem como os procedimentos a serem adotados pelas Varas Federais na implementação do arquivamento das sentenças e audiências em meio eletrônico, consoante disposto no anexo VI.”*

2.3. SUBSTITUIÇÃO DE PASTAS OBRIGATÓRIAS POR ARQUIVOS EM MEIO ELETRÔNICO

Com as tratativas prévias à instalação do SIAPRO na seção judiciária da Justiça Federal da 2ª Região, já em fase final, necessário determinados ajustes técnicos para viabilizar futuras regulamentações por essa Corregedoria para alcançar seus desideratos institucionais, mormente a desburocratização, a celeridade do acesso à justiça, a otimização do sistema eletrônico para repercutir no maior aproveitamento funcional de servidores nos cartórios. Assim, em complementação ao tópico precedente, outras pastas de arquivo utilizadas correntemente nos cartórios federais, tanto as obrigatórias, como as facultativas, em conformidade com a Consolidação de Normas, poderiam e deveriam, diante da capacidade técnica ofertada pelo novo sistema, ser substituídas por arquivos eletrônicos, munidos de segurança.

Essa proposta não se restringe à redução de custos, adequação do Judiciário à modernidade eletrônica e os demais argumentos relevantes que circundam o tema, mas, também, a perspectiva de as fiscalizações e correições feitas pelo órgão da TRF serem



efetivadas sem a presença física do corpo corretivo nas varas federais, já que propiciaria a denominada “CORREIÇÃO VIRTUAL” para as atividades correicionais padrões, repercutindo na desnecessidade de fechamento das varas ao público, como é corriqueiro atualmente, com suspensão de prazos e paralisação das atividades judiciais internas e externas para disponibilizar a fiscalização anual obrigatória.

Nesse passo, por proposta do Dr. Alexandre Libonati de Abreu, juiz federal e integrante da Comissão de Informática dessa Corregedoria, por meio do ofício nº 074/2003, apresentamos considerandos e minuta de alterações regimentais para que o SIAPRO, antes de sua instalação contratual, sofra as adequações necessárias para que o provimento se transforme em realidade regulamentar, sob pena de, não havendo a efetiva padronização no sistema a ser implantado, venha a onerar posteriormente o contrato da Justiça Federal com a empresa fornecedora do sistema – SIAPRO, e dos respectivos serviços de manutenção, com aditivos para a sua efetividade dentro da nova ótica que se pretende aos serviços judiciais.

Para tanto, trazemos as razões e as especificações do mencionado magistrado, com a correspondente minuta de provimento, como se segue, sugerindo o encaminhamento ao Exmo. Sr. Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para as providências e ajustes contratuais necessários.

“Como é de conhecimento de V.Exa., a Justiça Federal no Rio de Janeiro está desenvolvendo novo sistema de acompanhamento processual – SIAPRO. O desenvolvimento contou com a prestimosa colaboração da Direção do Foro das Seções Judiciais vinculadas a esse tribunal, bem como dos respectivos técnicos de informática, servidores usuários das diversas varas, técnicos desse Eg. Tribunal e de juízes e desembargadores. O sistema a ser implantado já prevê rotinas destinadas a tornar mais ágil e célere a tramitação processual. Contudo, o SIAPRO possui potencialidades ainda a serem exploradas, potencialidades estas que dependem de prévia concordância da Corregedoria. É que os Provimentos hoje vigentes exigem determinadas formalidades, e cujo cumprimento impedem o implemento das modificações ora sugeridas.

Objetivo:



Seguindo uma ótica de qualidade na prestação do serviço, busca-se, com a presente sugestão, conferir maior celeridade na tramitação processual, adotando soluções informatizadas seguras, com economia financeira e de trabalho para os servidores envolvidos.

Metodologia:

A metodologia empregada buscou, primeiramente, identificar os serviços ainda não informatizados nas secretarias das varas em função das formalidades exigidas pela Corregedoria. Em seguida, buscou-se confirmar a possibilidade do novo SIAPRO abranger essas rotinas.

Justificativa:

Apesar da tramitação processual encontrar-se hoje praticamente toda informatizada, ainda há determinadas rotinas excluídas, relacionadas, basicamente, ao gerenciamento de livros e pastas obrigatórios.

Atualmente, não há rotinas de gerenciamento informatizado de livros e pastas obrigatórios dos Juízos. O arquivamento, indexação e pesquisa ainda é feito manualmente, o que prejudica, não só a organização cartorária, mas também a celeridade dos serviços. O novo SIAPRO permitirá que a toda movimentação processual haja anexação de um arquivo. Assim, exemplificadamente, sentenças, ofícios, mandados, poderão ser mantidos, na íntegra, em meio eletrônico. A partir dessa possibilidade, sugere-se que a Corregedoria passe a exigir a manutenção desses livros em meio eletrônico, e não apenas dos livros de sentença, conforme a meta 14 traçada para a presente administração:

‘14) Substituição do livro de sentença por arquivo informatizado, promovendo interpretação atualizada do art. 457, § 1º do Código de Processo Civil, além de implementar a possibilidade de “assinatura digital” do juiz nas sentenças.’

‘FASE: aguardando a implantação do novo sistema de informática de acompanhamento processual – SIAPRO – que contará com recursos



Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico

técnicos que permitirão aos juízes a adoção de tais procedimentos. Além disto, será elaborada proposta de regulamentação interna dos mesmos.’

Reitero que a presente sugestão, mais abrangente, apresenta-se como opção tecnicamente viável, otimizando, ainda mais, não só os recursos existentes como a prestação jurisdicional. Para tanto, haveria necessidade de adaptação da Consolidação de Normas da Corregedoria, na forma do anexo, e de gestões junto à Comissão de Informática desse Tribunal para provocar os responsáveis pelo desenvolvimento do novo SIAPRO. Saliento, no particular, a premência dessas diligências, caso haja concordância de V.Exa. com as presentes sugestões, ante o estágio de desenvolvimento do sistema. Esclareço que, mesmo no caso de opção de V.Exa. por postergar a implementação das sugestões para momento oportuno, haveria necessidade de provocar os órgãos competentes no sentido de assegurar, desde já, a viabilidade técnica, de forma a não frustrar a eventual implementação futura.”

ANEXO

“Art. 136. Os livros e pastas mantidos em meio físico serão abertos e encerrados pelo Juiz Federal titular da vara. Da capa deve constar o fim a que se destinam, e, da lombada, o número de ordem.

Parágrafo único. Os livros e pastas mantidos em meio físico deverão conter todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 137. São livros e pastas obrigatórios:

- I – Livro Tombo;
- II – Livro de Ponto;
- III – Livro de Carga de Autos a Advogados e Peritos;
- IV – Livro de Entrega de Autos: Contador/Distribuidor;
- V – Livro de Entrega de Autos às Partes sem Traslado;
- VI – Livro de Carga ao Ministério Público;
- VII – Livro de Reclamações;
- VIII – Livro do Rol dos Culpados;
- IX – Livro de Registro de Livramento Condicional;
- X – Pasta de Mandados - Outros;
- XI – Pasta de Mandados Liminar/Antecipação Tutela
- XII – Pasta de Ofícios;
- XIII – Pasta de Alvarás;



Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico

- XIV – Pasta de Relatório de Inspeções do Juiz;
- XV – Pasta de Atas de Audiências;
- XVI – Pasta de Mandados de Prisão;
- XVII – Pasta de Termos de Fiança;
- XVIII – Pasta de Cartas de Fiscalização (suspensão condicional do processo);
- XIX – Pasta de Sentenças;
- XX – Pasta de Relatórios e Atos do Plantão;
- XXI – Pasta de Decisões
- XXII – Livro de Acautelados
- XXIII – Pasta de Cartas Precatórias e Rogatórias
- XXIV – Pasta de Boletim de Informações Criminais
- XXV – Pasta de Editais
- XXVI – Pasta de Boletins de Publicação
- XXVII – Pasta de GRPJ ao TRF
- XXVIII – Pasta de Cartas de Execução de Sentença
- XXIX – Pasta de Telex

§ 1.º Os livros e pastas de que tratam os incisos I, IV, VI, VIII, X, XI, XII, XV, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX serão mantidos em meio eletrônico pelo Sistema de Acompanhamento Processual (SIAPRO), sendo facultativa a manutenção no meio físico.

§ 2.º O livro de que trata o inciso III será desdobrado de acordo com a área de especialização cível ou criminal e será composto de folhas soltas, emitidas pelo Sistema de Acompanhamento Processual (SIAPRO) e imediatamente numeradas e rubricadas tão logo preenchidas e assinadas pelo advogado/perito.

§ 3.º A pasta de que trata o inciso XII será composta de folhas soltas, quando o ofício não for vinculado a processo judicial, salvo se houver disponibilização de programa próprio seguro de armazenagem em meio eletrônico.

§ 4.º Os livros e pastas de que tratam os incisos IV e VI arquivarão recibo eletrônico das peças recebidas/encaminhadas.

§ 5.º Os livros e pastas de que tratam os incisos VIII, XVI, XVII, XVIII, XXII, XXIV, e XXVIII serão mantidos apenas nas varas de competência criminal, sendo que o de que trata o inciso IX, apenas na vara com competência para execução criminal.



§ 6.º A Pasta de que trata o inciso XX será mantida, apenas, pelo Diretor do Foro;

§ 7.º A Pasta de que trata o inciso XXI será mantida apenas pela Seção de Distribuição, referentemente às hipóteses dos arts. 133 e 134.

Art. 139. O Sistema de Acompanhamento Processual (SIAPRO) permitirá pesquisa nos livros e pastas obrigatórios pela data, por período de tempo, pelo objeto do processo, pelo número do processo, pelo nome ou CPF da parte, pelo nome ou OAB do advogado/procurador, pelo nome ou sigla do juiz/servidor.

§ 1.º O livro de que trata o inciso VI também permitirá pesquisa de acordo com a especialização cível ou criminal quando se tratar de vara de competência cumulativa;

§ 2.º A pasta de que trata o inciso XIX também permitirá pesquisa de acordo com o tipo de sentença proferida.

§ 3.º As pastas de que tratam os incisos X, XI, XII, XIX, XXI, XXIII, também permitirão pesquisa pelo número do documento e destinatário.

§ 4.º As pastas de que tratam os incisos XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX também permitirão pesquisa pelo número do documento.”

CONCLUSÃO

Pelo esposado no presente estudo, sugerimos a remessa do processo administrativo nº 2003.02.01.008593-0/TRF.2/Corregedoria, ao Exmo. Sr. Dr. Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para, ouvido o órgão técnico da primeira instância, envide esforços para a adoção das providências propostas no estudo, em conformidade com a viabilidade técnica, a fim de dar suporte a futuros regramentos por parte dessa Corregedoria, comunicando, nos autos, as providências eventualmente adotadas, com prazo de 60(sessenta dias) para manifestação, devolvendo os presentes autos à origem.

À apreciação de V.Exa., o Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região.



Atenciosamente.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2003.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Auxiliar/Corregedoria

JÚLIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR

Juiz Auxiliar/Corregedoria



DOC. V

JUIZADOS ESPECIAIS INFORMATIZADOS⁸

Juizados Especiais Federais

DUQUE DE CAXIAS

<u>01JEF-DC</u>	01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias	<i><u>Eletrônico</u></i>
<u>02JEF-DC</u>	02º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias	<i><u>Eletrônico</u></i>
<u>03JEF-DC</u>	03º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias	<i><u>Eletrônico</u></i>
<u>1º JEF-SG</u>	01º Juizado Especial Federal de São Gonçalo	<i><u>Eletrônico</u></i>
<u>2º JEF-SG</u>	02º Juizado Especial Federal de São Gonçalo	<i><u>Eletrônico</u></i>

⁸ <http://nova-internet.jfrj.gov.br/consvara/Juizados.do>